



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.724998/2019-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-000.236 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VILA GALÉ BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2015

MALHA DCTF. RETIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF só é possível trazendo elemento comprobatórios que justifiquem sua adequação. Deve ser mantida a decisão do Acórdão de origem que não acatou a manifestação de inconformidade uma vez que não foi apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a redução do débito pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

A lide decorre da contestação, pelo recorrente, do Acórdão 107-025.060- 8ª Turma/DRJ07, de 27/02/2024, o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de retificação de DCTF analisada em **auditoria interna** no âmbito da RFB.

Por bem descrever o andamento do processo até o momento anterior ao recurso ora em análise, adoto o Relatório do Acórdão de origem. Grifos nossos e do original.

O presente processo versa sobre o Despacho Decisório de fls. 32/34, que **indeferiu a retificação da DCTF de dezembro de 2015** realizada pelo interessado acima identificado relativamente ao débito de IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL (código receita 2362), conforme tabela adiante:

VILA GALÉ BRASIL – ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA CNPJ 04.027.102/0001-51			
TRIBUTO	PA	DÉBITO REFERÊNCIA (R\$)	RETIFICAÇÃO (R\$)
IRPJ (2362-01)	DEZ/2015	1.566.545,67	00,00

2. No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

2.1. Que, em análise de valor retido em procedimento de malha DCTF, a interessada foi intimada e cientificada da existência de **divergência na apuração anual do IRPJ AC 2015, considerando o somatório das estimativas informadas nas DCTF** e as retenções na fonte sofridas. Apresentou primeira solicitação de dilação de prazo por mais 30 dias em 12 de abril de 2019, e apresentou novamente pedido de dilação de prazo por mais 30 dias em 10 de maio de 2019;

2.2. Que a interessada no AC 2015 fez apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual, o que a obrigou à apuração das estimativas mensais de IRPJ/CSLL com base na receita bruta ou com o levantamento de balanço para suspensão ou redução dos tributos estimados nos respectivos meses do ano-calendário;

2.3. Que no caso específico da interessada os valores informados **na composição do saldo negativo** não estão devidamente informados na base dos sistemas da RFB, nem foram comprovados pelo contribuinte. O valor do Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável não foi comprovado, no valor de R\$1.275.991,25. As retenções sofridas na fonte no geral somam R\$899.733,17. Já do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa informado, no valor de R\$3.350.261,10, só foi comprovado R\$2.829.779,77, incluindo nesse montante o valor de dezembro que a Contribuinte pretendeu retificar;

2.4. Que foi constatado que a interessada já transmitiu o PERDCOMP nº 03843.58839.220219.1.7.02-5308, com o valor do **saldo negativo** apurado incorretamente no montante de **R\$2.910.718,67** para compensação de tributos.

3. Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/44, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que efetuou retificação da DCTF alterando o valor do IRPJ de dezembro de 2015 de **R\$1.566.545,67 para R\$0,00 (zero)**, tendo recebido Despacho Decisório referente à análise de valor retido em procedimento de malha DCTF, que não homologou a retificação pretendida;

3.2. Que o valor recolhido a título de Imposto de Renda Pago por Estimativa no ano-calendário de 2015 informado no Despacho foi de R\$3.350.261,10, onde cita que foi comprovado o pagamento de apenas R\$2.829.779,77. Contudo, o valor pago por estimativa no ano-calendário de 2015 foi de R\$3.794.206,74, conforme comprovantes em anexo;

3.3. Que através de auditoria interna constatou que os valores informados a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte” e de “Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável” foram informados equivocadamente na apuração da ECF (registro N630, ano-calendário 2015). Apresenta quadros, abaixo reproduzidos, com as apurações indicando o quanto foi anteriormente informado (item 2.1) e o efetivamente apurado após a auditoria interna (item 2.2):

2.1	Apuração Anual IRPJ - AC 2015 - Vila Galé	
Linha ECF - N630	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	13.511.397,13
3	À ALIQUOTA DE 15%	2.026.709,57
4	ADICIONAL	1.327.139,71
5	DEDUÇÕES	
17	(-)ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	(1.638.315,60)
20	(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	-
23	(-) IMPOSTO PAGO INCIDENTE SOBRE GANHOS NO MERCADO VARIÁVEL	(1.275.991,25)
24	(-) IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA	(3.350.261,10)
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.910.718,67)

2.2	Apuração Anual IRPJ após auditoria - AC 2015 - Vila Galé	
Linha ECF - N630	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	13.511.397,13
3	À ALIQUOTA DE 15%	2.026.709,57
4	ADICIONAL	1.327.139,71
5	DEDUÇÕES	
17	(-)ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	(1.638.315,60)
20	(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	(899.733,17)
23	(-) IMPOSTO PAGO INCIDENTE SOBRE GANHOS NO MERCADO VARIÁVEL	-
24	(-) IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA	(3.794.206,74)
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.978.406,23)

3.4. Que transmitiu PERDCOMP (03843.58839.220219.1.7.02-5308) com o valor de saldo negativo apurado incorretamente no montante de **R\$2.910.718,67** para compensação de tributos. Entretanto, o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2015 foi na verdade de **R\$2.978.406,23**. Assim, o valor utilizado para compensação deve ser homologado, já que possui o crédito em questão;

3.5. Que requer a revisão dos pagamentos a título de Imposto de Renda pago por Estimativa do ano-calendário de 2015, conforme os comprovantes discriminados no anexo (Doc\_Comprobatorio\_001), bem como **solicitar permissão para retificar as declarações acessórias necessárias**, tendo em vista que a apuração foi informada equivocadamente nas declarações apresentadas, a fim de deixá-las fidedignas à realidade da empresa.

Posteriormente, sobreveio o Acórdão de impugnação, cuja ementa foi:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2015 MALHA DCTF. RETIFICAÇÃO.

REDUÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a decisão contida no despacho decisório que não homologou a DCTF retificadora apresentada, quando não apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a redução do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Os argumentos que embasaram a decisão acima serão trazidos ao longo do voto do presente Acórdão.

Por último, cabe ainda relatar que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança em face do CARF, solicitando a distribuição do Recurso Voluntário para relator e posterior julgamento, por considerar excessivo o tempo decorrido no andamento do presente processo.

Proferida decisão no mandado de segurança nº 0046588-62.2025.4.05.8100 com o seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas, por si próprias ou por meio de seus agentes, providenciem, em relação aos Processos Administrativos nº 10380.722605/2015-76; 10380.908401/2020-98; 10380.905854/2019-29 e 10380.724998/2019, o seguinte:*

- 1) distribuam os respectivos Recursos Voluntários, para uma das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com designação de um Conselheiro Relator, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;*
- 2) incluam em pauta de julgamento os citados processos administrativos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a distribuição."*

Foi recebido o processo por este Relator em cumprimento à decisão judicial acima.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

## 1 CONHECIMENTO

O recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via DTE, em 06/03/2024, quarta-feira, vide termo a fls. 72. Logo, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso encerrou-se em 05/04/2024, uma sexta-feira.

Foi juntado o Recurso Voluntário ora em análise dia 05/04/24, vide fls. 74.

Sendo assim, o Recurso foi juntado tempestivamente e pelos meios adequados, logo, dele conheço.

## 2 DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente menciona e traz a este processo discussão relativa a outros processos em andamento junto à Receita Federal. Em especial, PERDCOMP por meio das quais pleiteia o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ e compensação deste saldo com outros tributos. Nos exatos termos do recurso:

*Como visto, a presente controvérsia gira em torno da correta apuração do saldo negativo da Recorrente, notadamente com relação aos importes recolhidos a título de Estimativas Mensais de IRPJ: no entender da D. Fiscalização, referido importe seria de apenas R\$ 2.910.718,67, enquanto, para a Recorrente, o valor é de R\$ 3.794.206,74,*

Equivocado este entendimento do recorrente, não é esta a controvérsia do presente processo, como veremos a seguir.

O presente processo decorreu de auditoria interna, de iniciativa da RFB, na qual identificou-se a retificação de DCTF, para menor.

Nestes casos, a Receita Federal pode questionar os contribuintes a fim de comprovar os motivos de fato e direito que justificam a retificação para menor realizada.

Após a auditoria, pela não justificação e comprovação adequadas, por parte do contribuinte, dos motivos da retificação da DCTF, foi emitido o Despacho Decisório a fls. 32, negando a retificação de DCTF.

**O referido despacho, objeto original deste processo, analisou, exclusivamente, a retificação de DCTF** relativa ao débito abaixo:

TRIBUTO	PA	DÉBITO REFERÊNCIA (R\$)	RETIFICAÇÃO (R\$)
IRPJ (2362-01)	DEZ/2015	1.566.545,67	00,00

Logo, **diferentemente do enfoque trazido no Recurso Voluntário, não se trata de análise, neste processo, da existência ou não de saldo negativo de IRPJ**, mas, sim, se cabe ou não a retificação da DCTF quanto ao período e tributo acima.

O processo em que se discute a formação do Saldo Negativo de IRPJ é o de número 10380.905854/2019-29, também ora em análise neste CARF e de minha relatoria, eis que incluído na ação judicial informada no Relatório acima.

Prosseguindo, a decisão recorrida já trouxe esta mesma delimitação da lide, nos termos abaixo, com os quais concordamos. Grifos nossos.

5. Delimitação da lide:

5.1. **O presente voto se limitará exclusivamente a analisar a retificação promovida pela interessada da DCTF de dezembro de 2015** que foi não homologada pelo Despacho Decisório de fls. 32/34, na qual busca alterar o débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2015. A interessada teria inicialmente declarado valor devido da estimativa mensal do IRPJ de dezembro de 2015, retificando posteriormente a DCTF para informar valor devido igual a 0 (zero).

5.2. Na manifestação de inconformidade a interessada faz uma série de alegações e pedidos não diretamente relacionados à retificação da DCTF de dezembro de 2015, como quando pede a homologação da Dcomp nº 03843.58839.220219.1.7.02-5308 e ainda pede a revisão dos pagamentos a título de Imposto de Renda pago por Estimativa do ano-calendário de 2015. Tais demandas não serão abordados no presente voto, por não estarem diretamente relacionados à lide estabelecida nos presentes autos, a qual, repito, se limita à procedência ou não da retificação da DCTF de dezembro de 2015.

Sendo assim, também delimito o exame à retificação da DCTF, mesmos moldes da decisão de 1ª instância.

### 3 MÉRITO

Em seu recurso voluntário, o contribuinte discute a existência ou não de saldo negativo de IRPJ, aventando que o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório não teriam reconhecido o recolhimento da estimativa no valor de R\$ 1.566.545,67, declarada em DCTF, que pleiteia zerar. No entanto, não houve este questionamento em nenhum momento de parte da

RFB. O recolhimento deste valor foi sempre reconhecido ao longo do processo. Aqui demonstra-se a indevida confusão entre este processo e o de reconhecimento de saldo negativo.

Em nenhum momento, em seu recurso, o contribuinte questiona o acórdão trazendo elementos para comprovar que o valor correto da DCTF, para o tributo e período pertinentes, seria aquele da DCTF retificadora, qual seja, zero.

Vislumbro, até mesmo, um problema de dialeticidade no recurso voluntário, eis que não dirige-se frontalmente ao objeto do processo, mas sim, a questões secundárias e consequentes, como as compensações pleiteadas em outros processos que envolveriam o valor declarado em DCTF.

Ainda assim, a fim de trazer maior definitividade à esta decisão, bem como, sob o enfoque do princípio da eficiência administrativa, analisarei o mérito do pedido.

Examinando o processo, não identifiquei argumentos e, muito menos, provas que permitam a retificação de DCTF pleiteada.

Vejam, o contribuinte apurou valor de estimativa a recolher em dez/15, no valor de R\$ 1.566.545,67, declarou este valor em DCTF e efetuou o devido recolhimento.

Veio pleitear a retificação da DCTF para “zerar” o valor anteriormente declarado.

Para tanto, **o contribuinte deveria trazer a demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, mormente, sua escrituração contábil e fiscal, provas de que houve apuração errada do cálculo da estimativa declarada em 12/2015. Não foram trazidas provas neste sentido.**

Registre-se que o resultado da apuração definitiva anual do IRPJ não se confunde com o cálculo da estimativa de dezembro de 2015. Como o próprio nome diz, trata-se de estimativa recolhida previamente à apuração final e cujo valor, uma vez pago, poderá ser compensado com o imposto definitivo.

O voto condutor da decisão de 1ª instância foi correto e esclarecedor neste sentido, logo, sirvo-me de seus fundamentos em complemento aos argumentos acima:

5.2. Na manifestação de inconformidade a interessada faz uma série de alegações e pedidos não diretamente relacionados à retificação da DCTF de dezembro de 2015, como quando pede a homologação da Dcomp nº 03843.58839.220219.1.7.02-5308 e ainda pede a revisão dos pagamentos a título de Imposto de Renda pago por Estimativa do ano-calendário de 2015. **Tais demandas não serão abordados no presente voto, por não estarem diretamente relacionados à lide estabelecida nos presentes autos, a qual, repito, se limita à procedência ou não da retificação da DCTF de dezembro de 2015.**

6. O débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2015 foi originalmente declarado em DCTF no valor de R\$1.566.545,67 e quitado através do pagamento realizado em 29/01/2016, conforme abaixo:

^ Utilização

VALORES DO DOCUMENTO		
Receita	Valor	Saldo
2362	1.566.545,67	0,00
<b>Valor Total</b>	<b>1.566.545,67</b>	<b>0,00</b>

^ Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	29/02/2016	FISCEL	1.566.545,67	0,00	0,00	1.566.545,67

Total: 1 registro(s) Página: 1 / 1

**Débito Tributário:** IRPJ      **Período de Apuração:** 01/12/2015      **Receita:** 2362 - IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

**Data Vencimento:** 29/01/2016      **Valor:** 1.566.545,67      **Processo:**

Adicionalmente, o Acórdão de origem ainda demonstrou que o valor declarado em DCTF que ora se pleiteia “zerar”, já está em utilização em DCOMP compondo saldo negativo de IRPJ, embora sequer fosse necessária esta constatação para negar provimento à manifestação de inconformidade, pois não haviam sido trazidos comprovantes que permitissem a retificação da DCTF. Vejamos:

7. Relevante pontuar que do valor do débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2015 apurado e pago, no valor total de R\$1.566.545,67, R\$683.057,60 a interessada utilizou na Dcomp 03843.58839.220219.1.7.02-5308 para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2015, ali pleiteado. A mencionada Dcomp foi analisada e o crédito reconhecido parcialmente, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF - FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2723505

DATA DE EMISSÃO: 18/10/2019

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CNPJ 04.027.102/0001-51	NOME EMPRESARIAL VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03843.58839.220219.1.7.02-5308	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-905.854/2019-29
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.910.718,67	0,00	0,00	0,00	2.910.718,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.910.718,67	0,00	0,00	0,00	2.910.718,67

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.910.718,67 Valor ECF: R\$ 2.910.718,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 4.626.252,35

IRPJ devido: R\$ 1.715.533,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.195.184,99

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00393.25902.211218.1.3.02-2635.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06006.56411.250119.1.3.02-9131

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
968.739,25	193.747,82	49.462,55

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [receita.economia.gov.br](http://receita.economia.gov.br), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

**Análise das Parcelas de Crédito****Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2015	27/02/2015	968.743,33	0,00	0,00	968.743,33	968.743,33
2362	28/02/2015	31/03/2015	155.134,37	0,00	0,00	155.134,37	155.134,37
2362	31/07/2015	31/08/2015	1.050.495,65	0,00	0,00	1.050.495,65	1.050.495,65
2362	30/09/2015	30/10/2015	53.287,72	0,00	0,00	53.287,72	53.287,72
2362	31/12/2015	29/01/2016	1.566.545,67	0,00	0,00	1.566.545,67	683.057,60
Total							2.910.718,67

8. Além disso, a interessada **não apresenta qualquer argumento a justificar a redução do valor do débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2015 pretendida na retificação da DCTF.**

Por fim, foi emitido dispositivo, no Acórdão, nos seguintes termos:

9. Conclusão: Por todo o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada, para manter o que foi decidido no Despacho Decisório de fls. 32/34, e não homologar a retificação da DCTF de dezembro de

2015 relativamente ao débito de IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL (código receita 2362).

A fundamentação de decisão por meio da concordância com os fundamentos da decisão recorrida está prevista no RICARF, PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023:

*Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.*

*§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:*

*I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e*

Por fim, pode-se constatar, inclusive, incoerência no pedido do contribuinte ao final de seu recurso voluntário, vejamos:

#### 5. PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 107-025.060, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento 07, a fim de **facultar à Recorrente a retificação de sua DCTF**, uma vez que efetivamente comprovado o valor por esta recolhido a título de IRPJ pago por estimativas mensais no montante de R\$ 3.794.206,74 (fls. 57/61), **bem como a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2015 no montante de R\$ 2.978.406,23**, sendo determinado a necessária homologação da retificadora transmitida pela Recorrente que, inclusive, visa diminuir o seu saldo negativo de IRPJ do período para o montante acima mencionado.

Ora, ao mesmo tempo em que o recorrente pleiteia “zerar” a DCTF em que declarou o valor de estimativa recolhido, também requer a inclusão deste valor no saldo negativo de IRPJ a compensar. Trata-se de pedidos conflitantes.

Uma vez “zerada” a DCTF, o que caracterizaria o pagamento antes havido como indevido, este não poderia compor o saldo negativo de IRPJ a ser incluído em PERDCOMP, como foi feito. Tal valor teria que ser pleiteado como pagamento indevido ou a maior. Não se pode, ao

mesmo tempo, zerar a DCTF, demonstrando que não deveria ter recolhido o valor, e solicitar sua inclusão em saldo negativo do período.

A discussão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 está sendo travada no PAF 10380.905854/2019-29, também em análise por este Relator e objeto do mesmo Mandado de Segurança citado no Relatório deste Acórdão.

Ademais, também aplicável a Súmula do CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de

10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Diante de todo o exposto, mas primordialmente, porque **não foram trazidos argumentos e provas de que o valor correto da DCTF seria aquele da declaração retificadora**, não assiste razão ao contribuinte.

---

#### 4 DISPOSITIVO

---

Pelas razões acima, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho**